PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0011273-28.2011.8.05.0146 - Comarca de Juazeiro/BA Apelante: José Milton de Jesus Advogado: Dr. Oséas Alves dos Santos Filho (OAB/PE: 14.603) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Márcio Henrique Pereira de Oliveira Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro Procuradora de Justica: Dra. Luiza Pamponet Sampaio Ramos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PEDIDO DE REDUCÃO DAS PENAS-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO. AFASTADA A ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE A SEREM VALORADAS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, SOB PENA DE INDEVIDO BIS IN IDEM. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006, NA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). ACOLHIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA. EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E SUA NATUREZA MAIS NOCIVA. REDUCÃO DAS PENAS EM 1/6 (UM SEXTO). OUANTUM DE DIMINUICÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA EM PATAMAR SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir as penas-base para o mínimo legal e aplicar o redutor previsto no art. 33, §  $4^{\circ}$ . da Lei n.  $^{\circ}$  11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), redimensionando as penas definitivas impostas ao Apelante para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida. I Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por José Milton de Jesus, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, negandolhe o direito de recorrer em liberdade. II — Extrai-se da exordial acusatória que, em 05/10/2011, por volta das 19h00, no Bairro Piranga I, em Juazeiro, o Denunciado foi flagrado, mantendo em depósito expressiva quantidade de cocaína. Na referida data, agentes policiais da Cidade de Petrolina/PE, flagraram um indivíduo com uma certa quantidade de crack, tendo este último informado que havia adquirido a droga do Acusado. Ato contínuo, em operação conjunta, os Policiais de Petrolina e Juazeiro localizaram a residência do Réu, onde encontraram o entorpecente e, ainda, uma balança de precisão. III — Em suas razões de inconformismo, postula o Apelante a redução das penas-base para o mínimo legal, a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), e a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos. IV — Salienta—se, inicialmente, que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (fl. 21), os laudos periciais (fls. 32/33 e 53) e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação transcritos na sentença condenatória. O Recurso defensivo cinge-se a questionar a dosimetria das penas, não tendo sido manifestada qualquer insurgência quanto à condenação. V — Para a devida apreciação dos pedidos formulados pela defesa, passa-se à análise da dosimetria da pena efetuada pelo Magistrado singular. Na primeira fase, o Juiz a quo valorou negativamente a culpabilidade do agente e as consequências do crime,

fixando as penas-base em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-as definitivas, em razão da ausência de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena. Foi estipulado o regime semiaberto para o início de cumprimento da sanção corporal. Confira-se trecho da sentença: "Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei de Tóxicos, observa-se que o produto comercializado foi a COCAÍNA; quanto ao condenado, é primário, nada se apurando sobre sua personalidade. No tocante à culpabilidade, agiu com dolo direto, em alto grau de intensidade, uma vez que foi preso com considerável quantidade de entorpecente, 968,98 gramas. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, não há, porém, razão para considerá-la nociva à sociedade. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza. As consequências são potencialmente lesivas, trazendo riscos para a comunidade local, com a influência da droga entre os jovens viciados, que a todo instante assiste. Desta forma, à vista dessas circunstâncias, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para reprovação e prevenção do crime e, as circunstâncias apuradas autorizam a aplicação de pena base acima do mínimo legal. Nestas condições, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, tornando—a definitiva em face da inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição de pena, a serem consideradas. Quanto à pena de multa, nos moldes da análise do art. 59 do CP e art. 42 da Lei de Tóxicos, já realizada acima, condeno o acusado ao pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa [...]." VI — Assim, na primeira fase da dosimetria, o Magistrado singular exasperou as reprimendas basilares, tendo em vista a valoração negativa da culpabilidade do agente (diante da considerável quantidade de droga apreendida e da sua natureza, 968,98 g — novecentos e sessenta e oito gramas e noventa e oito centigramas de cocaína), e das consequências do crime, pois "potencialmente lesivas, trazendo riscos para a comunidade local, com a influência da droga entre os jovens viciados". Quanto às consequências do delito, não se vislumbra fundamentação concreta apta à sua valoração negativa. Conforme jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, considerações genéricas e desvinculadas do contexto fático dos autos, assim como elementos inerentes ao próprio tipo penal, não servem para a exasperação da pena. De outro lado, no caso concreto, a quantidade da droga apreendida e a sua natureza mais nociva (968,98 g novecentos e sessenta e oito gramas e noventa e oito centigramas de cocaína) são circunstâncias que, certamente, autorizam a fixação das reprimendas basilares em quantum acima do mínimo legal, à luz do art. 42, da Lei n.º 11.343/2006. Entretanto, ao interpretar o mencionado dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal, em 03/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário com Agravo n.º 666334 RG/AM, atribuindo-lhe Repercussão Geral, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido de que a natureza e a quantidade de drogas apreendidas devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria, sob pena de indevido bis in idem, cabendo ao Julgador decidir em que momento as utilizará. VII — Na hipótese vertente, tendo em vista que a quantidade da droga apreendida e a sua natureza (mais nociva) serão levadas em consideração na terceira fase da dosimetria (na escolha da fração da causa de diminuição), não há como sopesá-las na primeira etapa (em observância ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso). Acrescenta-se que o

Supremo Tribunal Federal também já decidiu ser inadmissível considerar separadamente, em fases distintas da dosimetria da pena, a natureza e a quantidade da droga, por constituírem circunstância judicial única, portanto, incindível, pois somente quando avaliadas em conjunto (natureza e quantidade) será possível exercer juízo valorativo adequado e atingir os fins almejados pelo legislador. Isto posto, as penas-base devem ser reduzidas para o mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda etapa, não foram reconhecidas atenuantes ou agravantes. VIII - Na terceira fase, requer a defesa a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração de 2/3 (dois terços). O Juiz de primeiro grau afastou a incidência do aludido redutor, expondo a seguinte motivação: "Nego ao réu a aplicação do benefício referente à causa de diminuição de pena prevista no  $\S$   $4^{\circ}$  do artigo 33 da Lei 11.343/2006, já que o réu não preenche todos os requisitos aditivos ali constantes, pois, como já mencionado acima, há fortes indícios de que o mesmo atue sob o manto de uma organização criminosa, dedicando-se ao tráfico ilícito de entorpecentes". Como visto, o Magistrado singular mencionou a existência de "fortes indícios" de que o Réu atua "sob o manto de uma organização criminosa", todavia, não se vislumbram, nos autos, elementos concretos suficientes para demonstrar que o Denunciado se dedica à atividade criminosa. Desse modo, não tendo restado suficientemente comprovada a dedicação do Apelante à atividade criminosa, impõe-se a aplicação da mencionada causa de diminuição de pena, na fração de 1/6 (um sexto). Levase em consideração — na escolha do patamar de redução (1/6) — a expressiva quantidade de cocaína apreendida. IX — Por conseguinte, em virtude da incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração de 1/6 (um sexto), tornam-se definitivas as penas em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) diasmulta, no valor unitário mínimo. Mantida a sanção corporal em quantum superior a 04 (quatro) anos de reclusão, inviável a pretendida substituição por penas restritivas de direitos. X — Digno de registro que, em consulta ao SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), verificase que, em 13/07/2022, o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro proferiu decisão, concedendo o benefício da prisão domiciliar em favor de José Milton de Jesus, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. O alvará de soltura foi expedido em 13/07/2022 (autos do processo de execução n.º 0833405-12.2012.8.05.0146). XI - Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo. XII -APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir as penas-base para o mínimo legal e aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), redimensionando as penas definitivas impostas ao Apelante para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0011273-28.2011.8.05.0146, provenientes da Comarca de Juazeiro/BA, em que figuram, como Apelante, José Milton de Jesus, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para reduzir as penas-base para o mínimo legal e aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), redimensionando as penas

definitivas impostas ao Apelante para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0011273-28.2011.8.05.0146 - Comarca de Juazeiro/BA Apelante: José Milton de Jesus Advogado: Dr. Oséas Alves dos Santos Filho (OAB/PE: 14.603) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Márcio Henrique Pereira de Oliveira Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro Procuradora de Justica: Dra. Luiza Pamponet Sampaio Ramos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por José Milton de Jesus, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (fls. 76/81 da ação penal de origem — SAJ 1º grau), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (fl. 115), postulando, em suas razões (fls. 116/119), a redução das penas-base para o mínimo legal, a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), e a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido (fls. 124/132). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo (Id. 30511755 dos presentes autos). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0011273-28.2011.8.05.0146 — Comarca de Juazeiro/BA Apelante: José Milton de Jesus Advogado: Dr. Oséas Alves dos Santos Filho (OAB/PE: 14.603) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Márcio Henrique Pereira de Oliveira Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro Procuradora de Justiça: Dra. Luiza Pamponet Sampaio Ramos Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por José Milton de Jesus, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, negandolhe o direito de recorrer em liberdade. Extrai-se da exordial acusatória que, em 05/10/2011, por volta das 19h00, no Bairro Piranga I, em Juazeiro, o Denunciado foi flagrado, mantendo em depósito expressiva quantidade de cocaína. Na referida data, agentes policiais da Cidade de Petrolina/PE, flagraram um indivíduo com uma certa quantidade de crack, tendo este último informado que havia adquirido a droga do Acusado. Ato contínuo, em operação conjunta, os Policiais de Petrolina e Juazeiro localizaram a residência do Réu, onde encontraram o entorpecente e, ainda, uma balança

de precisão. Em suas razões de inconformismo, postula o Apelante a redução das penas-base para o mínimo legal, a aplicação da minorante prevista no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n.  $^{\circ}$  11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), e a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Salienta-se, inicialmente, que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (fl. 21), os laudos periciais (fls. 32/33 e 53) e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação — transcritos na sentença condenatória. O Recurso defensivo cinge-se a questionar a dosimetria das penas, não tendo sido manifestada qualquer insurgência quanto à condenação. Para a devida apreciação dos pedidos formulados pela defesa, passa-se à análise da dosimetria da pena efetuada pelo Magistrado singular. Na primeira fase, o Juiz a quo valorou negativamente a culpabilidade do agente e as consequências do crime, fixando as penas-base em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-as definitivas, em razão da ausência de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena. Foi estipulado o regime semiaberto para o início de cumprimento da sanção corporal. Confira-se trecho da sentença: "Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei de Tóxicos, observa-se que o produto comercializado foi a COCAÍNA; quanto ao condenado, é primário, nada se apurando sobre sua personalidade. No tocante à culpabilidade, agiu com dolo direto, em alto grau de intensidade, uma vez que foi preso com considerável quantidade de entorpecente, 968,98 gramas. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, não há, porém, razão para considerá-la nociva à sociedade. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza. As consequências são potencialmente lesivas, trazendo riscos para a comunidade local, com a influência da droga entre os jovens viciados, que a todo instante assiste. Desta forma, à vista dessas circunstâncias, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para reprovação e prevenção do crime e, as circunstâncias apuradas autorizam a aplicação de pena base acima do mínimo legal. Nestas condições, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva em face da inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição de pena, a serem consideradas. Quanto à pena de multa, nos moldes da análise do art. 59 do CP e art. 42 da Lei de Tóxicos, já realizada acima, condeno o acusado ao pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa [...]." Assim, na primeira fase da dosimetria, o Magistrado singular exasperou as reprimendas basilares, tendo em vista a valoração negativa da culpabilidade do agente (diante da considerável quantidade de droga apreendida e da sua natureza, 968,98 g — novecentos e sessenta e oito gramas e noventa e oito centigramas de cocaína), e das consequências do crime, pois "potencialmente lesivas, trazendo riscos para a comunidade local, com a influência da droga entre os jovens viciados". Quanto às consequências do delito, não se vislumbra fundamentação concreta apta à sua valoração negativa. Conforme jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, considerações genéricas e desvinculadas do contexto fático dos autos, assim como elementos inerentes ao próprio tipo penal, não servem para a exasperação da pena. De outro lado, no caso concreto, a

quantidade da droga apreendida e a sua natureza mais nociva (968,98 g novecentos e sessenta e oito gramas e noventa e oito centigramas de cocaína) são circunstâncias que, certamente, autorizam a fixação das reprimendas basilares em quantum acima do mínimo legal, à luz do art. 42, da Lei n.º 11.343/2006. Entretanto, ao interpretar o mencionado dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal, em 03/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário com Agravo n.º 666334 RG/AM, atribuindo-lhe Repercussão Geral, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido de que a natureza e a quantidade de drogas apreendidas devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria, sob pena de indevido bis in idem, cabendo ao Julgador decidir em que momento as utilizará. Cita-se: "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Tráfico de Drogas. 3. Valoração da natureza e da guantidade da droga apreendida em apenas uma das fases do cálculo da pena. Vedação ao bis in idem. Precedentes. 4. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para determinar ao Juízo da 3º VECUTE da Comarca de Manaus/AM que proceda a nova dosimetria da pena. 5. Reafirmação de jurisprudência." (STF, ARE 666334 RG, Relator: Mininistro GILMAR MENDES, julgado em 03/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL — MÉRITO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014). Na hipótese vertente, tendo em vista que a quantidade da droga apreendida e a sua natureza (mais nociva) serão levadas em consideração na terceira fase da dosimetria (na escolha da fração da causa de diminuição), não há como sopesá-las na primeira etapa (em observância ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso). Acrescenta-se que o Supremo Tribunal Federal também já decidiu ser inadmissível considerar separadamente, em fases distintas da dosimetria da pena, a natureza e a quantidade da droga, por constituírem circunstância judicial única, portanto, incindível, pois somente quando avaliadas em conjunto (natureza e quantidade) será possível exercer juízo valorativo adequado e atingir os fins almejados pelo legislador. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PRESENTE SITUAÇÃO APTA A EXCEPCIONAR ESSE ENTENDIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. VETOR ÚNICO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE DA DROGA NA PRIMEIRA FASE E DA NATUREZA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, ressalvado, nesta última hipótese, serem os fatos incontroversos e presente situação excepcional de flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício (HC 139.741/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 12.4.2019, v.g.). 2. A natureza e a quantidade da droga devem ser analisadas conjuntamente, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. 3. Inadmissível considerar separadamente, em fases distintas da dosimetria da pena, a natureza e a quantidade, por constituírem circunstância judicial única, portanto, incindível, pois somente quando avaliadas em conjunto natureza e quantidade — será possível exercer juízo valorativo adequado e atingir os fins almejados pelo legislador. 4. Detectada a ocorrência de bis in idem por terem as instâncias anteriores valorado negativamente a quantidade da droga na primeira fase e a sua natureza na terceira fase da dosimetria. 5. A jurisprudência dominante desta Suprema Corte é no sentido de que as circunstâncias da natureza e da quantidade de droga apreendida com o acusado de tráfico devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria da pena. Precedentes. 6. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, RHC 169343 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER,

Primeira Turma, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 25-06-2021 PUBLIC 28-06-2021). Isto posto, as penas-base devem ser reduzidas para o mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda etapa, não foram reconhecidas atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, requer a defesa a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração de 2/3 (dois terços). O Juiz de primeiro grau afastou a incidência do aludido redutor, expondo a seguinte motivação: "Nego ao réu a aplicação do benefício referente à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, já que o réu não preenche todos os requisitos aditivos ali constantes, pois, como já mencionado acima, há fortes indícios de que o mesmo atue sob o manto de uma organização criminosa, dedicando-se ao tráfico ilícito de entorpecentes". Como visto, o Magistrado singular mencionou a existência de "fortes indícios" de que o Réu atua "sob o manto de uma organização criminosa", todavia, não se vislumbram, nos autos, elementos concretos suficientes para demonstrar que o Denunciado se dedica à atividade criminosa. Desse modo. não tendo restado suficientemente comprovada a dedicação do Apelante à atividade criminosa, impõe-se a aplicação da mencionada causa de diminuição de pena, na fração de 1/6 (um sexto). Leva-se em consideração — na escolha do patamar de redução (1/6) — a expressiva quantidade de cocaína apreendida. Por conseguinte, em virtude da incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração de 1/6 (um sexto), tornam-se definitivas as penas em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantida a sanção corporal em quantum superior a 04 (quatro) anos de reclusão, inviável a pretendida substituição por penas restritivas de direitos. Digno de registro que, em consulta ao SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), verifica-se que, em 13/07/2022, o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro proferiu decisão, concedendo o benefício da prisão domiciliar em favor de José Milton de Jesus, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. O alvará de soltura foi expedido em 13/07/2022 (autos do processo de execução n.º 0833405-12.2012.8.05.0146). Pelo guanto expendido, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para reduzir as penas-base para o mínimo legal e aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), redimensionando as penas definitivas impostas ao Apelante para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida. Sala das Sessões, de 2022. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justica